



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 19/2023**OBJETO:** PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 25-B DA RESOLUÇÃO Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.112749/2021-79**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NOTA JURÍDICA 00021/2023/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de alteração do art. 25-B da Resolução 5.862/2019, que fixou prazo até o dia 30/4/2023 para que as instituições de pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete comprovem que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, foi recentemente alterada pela Lei 14.206/2021, passando a exigir que as Instituições de Pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete participem do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil:

[...]

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Banco Central do Brasil deverá dispor sobre a forma e o prazo de remessa dos recursos pelo prestador de serviços de pagamentos eletrônicos de frete para a conta de depósitos ou para a conta de pagamento indicada pelo TAC ou equiparado.

[...]

2.2. Em 29/3/2021, o Bacen publicou a Resolução 80/2021, fixando o dia 31/3/2023 como data final para que todas as instituições de pagamento, independentemente da volumetria, solicitassem à Autarquia autorização para funcionamento.

2.3. Levando isso em consideração, a ANTT editou a Resolução 6.005/2022, alterando a Resolução 5.862/2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, fixando prazo até o dia 30/4/2023 para que as Instituições de Pagamento comprovem perante à ANTT a adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos:

[...]

As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

[...]

2.4. Em 13/4/2023, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - Suroc emitiu a Nota Técnica 2004/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 16255800), relatando que, com a proximidade do término do prazo, algumas instituições de pagamento solicitaram a postergação do prazo e, por esse motivo, foi realizada reunião com a Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução - Diorf do BCB, que informou que houve alteração do cronograma que define os prazos para solicitação de autorização de funcionamento como instituição de pagamento (Resolução BCB 257/2022). Além disso, essa Diretoria sustentou que o prazo para análise dos pleitos de adesão ao Pix é em média de 1 ano, caso o pedido esteja completamente instruído.

2.5. Diante disso, a Suroc informa que os técnicos da Diorf/BCB sugeriram que a ANTT exigisse das instituições de pagamento habilitadas pela Agência não mais a comprovação de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, mas tão somente a comprovação da protocolização do pedido de adesão.

2.6. Por fim, defendeu a dispensa de análise pela Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, tendo em vista se tratar de mero ajuste de texto, bem como de processo de participação e controle social e de análise de impacto regulatório.

2.7. Com base nisso, por meio do Relatório à Diretoria 140/2023 (SEI 16256013), foi proposta a minuta de resolução (SEI 16255826), com o objetivo de flexibilizar a exigência prevista no art. 25-B da Resolução 5.862/2019 e prorrogar o prazo para o cumprimento da exigência de 30/4/2023 para 31/7/2023.

2.8. Recebidos os autos por esta Diretoria, após sua distribuídos, ocorrida em 13/4/2023 (SEI 16477628), encaminhei os autos à PF/ANTT, nos termos do Despacho (SEI 16477628), para manifestação jurídica, por considerar que a proposta da área técnica não se trata de meros ajustes formais e, por isso, dependente dessa análise, *ex vi* art. 24, inciso IV, do Regimento Interno da ANTT:

[...]

Art. 24. À Procuradoria Federal junto à ANTT, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, compete:

[...]

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir manifestação jurídica conclusiva sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

[...]

2.9. A Procuradoria, por sua vez, exarou o Nota Jurídica 00021/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16509480), ratificado pelo Despacho de Aprovação 00121/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16509498), concluindo o seguinte:

[...]

10. Vê-se, portanto, que a modificação atende a duas finalidades: (i) ampliar o prazo para que as instituições de pagamento eletrônico de frete comprovem, junto à ANTT, a sua adesão ao arranjo de pagamento instantâneo e (ii) possibilitar a aceitação pela ANTT de mero protocolo do pedido como comprovação de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneo do Banco Central.

11. Embora essas modificações não nos pareçam meramente formais, na medida em que refletem uma flexibilização em relação à exigência que até então prevalecia, **não representam, de igual forma, a nosso ver, modificação capaz de demandar análise de impacto regulatório ou submissão a procedimento de controle e participação social.**

12. Afastado qualquer juízo de valor nosso a respeito da proposta (recaindo sobre a Superintendência, e, conseqüentemente da Diretoria Colegiada, a ponderação acerca de sua conveniência e adequação), **é preciso reconhecer que tais modificações** - de ampliação de prazo para adequação às normas do arranjo de pagamento instantâneo (PIX) e de dispensa de apresentação de adesão ao arranjo, bastando demonstrar que protocolou pedido nesse sentido junto ao Banco Central - **não importam em restrição a direito de agente econômico ou a aumento de custos que deva suportar, não repercuta de forma substancial em política pública ou atuação regulatória a cargo da ANTT; ao contrário, busca reduzir exigências, obrigações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. São todas essas, aliás, hipóteses de dispensa de AIR previstas no Decreto nº 10.411, de 2020:**

[...]

13. **O mesmo raciocínio vale para o entendimento segundo o qual está dispensada, no caso, a submissão a procedimento de participação e controle social:** a alteração normativa ora proposta é pontual e limita-se flexibilizar exigências e, decerto, não "afeta direitos de agentes econômicos" de que trata o art. 68, da Lei nº 10.233/2001, de sorte que levar ao conhecimento prévio da sociedade organizada não representaria ganho à medida por que optou nesse momento a SUROC, em relação a qual não pairam discussões que mereçam ser debatidas.

14. Diante do exposto, abstendo-nos de manifestar acerca do mérito das alterações normativas pretendidas pela SUROC, cujo juízo de adequação e acerto foge às atribuições deste órgão de assessoramento e consultoria jurídicos, **concluímos pela possibilidade de que a proposta siga à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência, restando caracterizada, na espécie, hipótese de legítima dispensa de AIR e PPCS.**

[...] (grifos acrescentados)

2.10. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei 9.784/1999, entendo presentes os requisitos necessários para que seja aprovada a proposta de ato normativo, com a dispensa de elaboração de AIR (art. 96, incisos I, III e V, do Regimento Interno a ANTT) e de realização de PPCS (art. 68 da Lei 10.233/2001 c/c art. 90, inciso V, do Regimento Interno da ANTT).

2.11. Ressalto que, no caso em tela, deve-se aplicar o disposto na parte final do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 e no parágrafo único do art. 4º do Decreto 10.139/2019, que permite o uso excepcional da cláusula de vigência sem *vacatio legis*, haja vista se tratar de alteração de pequena repercussão, mas que deve ocorrer antes do dia 30/4/2023, prazo previsto na atual redação do art. 25-B da Resolução 5.862/2019.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a minuta de resolução (SEI 16521097), que altera o art. 25-B da Resolução 5.862/2019, mediante a dispensa de elaboração de AIR e de realização de PPCS.

Brasília, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 27/04/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16521026** e o código CRC **08906FA5**.